

DESPACHO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P101375/2019-SPU

RECURSO REGISTRADO SOB O Nº P108920/2020

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020-SMS

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE OBRA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO BAIRRO SINHÁ SABÓIA, EM SOBRAL-CE.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

Na fase de abertura de preços, após o resultado do recurso que inabilitou a empresa Santo Expedito Serviços e Construções LTDA – ME, verificou-se que a licitante CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 22.496.219/0001-66), declarou-se microempresa para fins de tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Da consulta ao seu CNPJ no *website* da Receita Federal, de fato, consta o seu porte como sendo Microempresa, conforme, inclusive, consta no comprovante de inscrição e situação cadastral apresentado pela própria licitante nos autos deste processo licitatório.

Analisando a documentação da referida licitante, verificou-se o protocolo do **Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) dos anos de 2017 e 2018**. Dentre as informações contidas nos documentos, viu-se que a receita bruta da licitante ultrapassou os limites legais estabelecidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Em 2017, sua receita bruta operacional foi de R\$ 7.713.490,22 e, em 2018, de R\$ 8.351.036,18.

Comprovado o fato de ter ultrapassado os limites de receita bruta em cada ano-calendário, estabelecidos pela LC nº 123/2006, a licitante CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 22.496.219/0001-66) não possui direito de tratamento diferenciado, por não se configurar como microempresa, nem como empresa de pequeno porte.

Ademais, por ser ato declaratório, é de **obrigação das empresas a informação da perda da condição de ME ou EPP** e, analisando a documentação da licitante, percebe-se que isso não foi feito, vide o comprovante de inscrição e de situação cadastral retirado no *website* da Receita Federal. Além disso, a licitante, no decorrer do presente processo licitatório, **declarou ser detentora do direito de gozar do tratamento diferenciado da LC nº 123/2006**, fato que **não representa a realidade**, conforme dito. Para estes fatos, inclusive, o Tribunal de Contas da

União já tomou decisão, estando pacificada no âmbito das Cortes de Contas. Cita-se, como exemplo, o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

**Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.**

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.” (Grifou-se).

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos:

“(…)21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 **tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.**

(...)

22: Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, **que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento**, e também ao § 9ºA, **que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.**” (Grifou-se).

O Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta a LC nº 123/2006, também trata sobre a responsabilidade das empresas licitantes, vejamos:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

§ 1º **O licitante é responsável** por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte **quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.**  
(Grifou-se).

Diante do exposto, comunica-se, por meio deste, o **indeferimento de tratamento diferenciado/favorecido da Lei Complementar nº 123/2006 à licitante CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 22.496.219/0001-66)**, haja vista não ser considerada como microempresa ou empresa de pequeno porte, por **ter ultrapassado os limites legais de receita bruta no ano-calendário 2017 e 2018, como verificado no Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) dos anos de 2017 e 2018**, não preenchendo, portanto, os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006.

O artigo 109 da Lei 8.666/1993 elenca, dentre outras matérias, o prazo de recurso dos atos da Administração em sede de procedimentos licitatórios. Positiva, no entanto, não somente o prazo, mas a matéria cabível nos recursos.

O dispositivo legal, em conformidade com toda a sistemática dos procedimentos licitatórios, prisma pela competitividade e pela transparência do processo licitatório, haja vista a proteção ao erário público e o princípio da eficiência. **Ou seja, quanto mais a Administração tiver oportunidade de conferir os seus atos e prezar pelo contraditório e pela ampla defesa, mais provável é o cumprimento do princípio da eficiência no âmbito dos contratos públicos.**

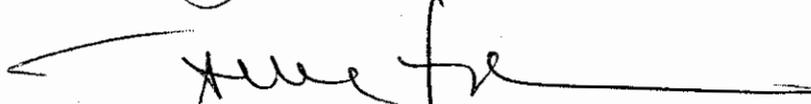
Desse modo, comunique-se a empresa CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 22.496.219/0001-66) a respeito do teor deste despacho para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo legal.

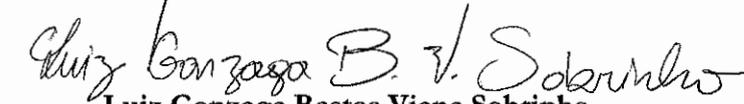
Por fim, encaminhe-se cópia deste despacho à Gerência de Aplicação de Penalidades para fins de análise a respeito de possível fato passível de sanções administrativas.

Expedientes necessários.

Sobral (CE), 06 de abril de 2020.

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barros**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**Edson Luís Lopes Andrade**  
Membro da Comissão Permanente de Licitação

  
**Luiz Gonzaga Bastos Viana Sobrinho**  
Membro Suplente da Comissão Permanente de Licitação



# Demonstração do Resultado do Exercício

Licenciado para: JOSÉ ELIANO FROTA CYSNE FILHO  
Empresa: CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME - CNPJ: 22.496.219/0001-66

CLEYDSON

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Fortes Contábil 6.145.1

(2) Estabelecimentos: 0001 - CHIANCA CONST E SERV EIRELI ME; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	01/01/2017	01/01/2018
		a	a
		31/12/2017(1)	31/12/2018(2)
(+) 010	RECEITA BRUTA OPERACIONAL	7.713.490,22	8.351.036,18
010.01	FATURAMENTO MERCADORIAS E SERVICOS	7.713.490,22	8.351.036,18
010.01.03	VENDAS DE SERVICOS	7.713.490,22	8.351.036,18
(-) 020	DEDUÇÕES DA RECEITA	283.542,58	308.245,47
020.01	IMPOSTOS FATURADOS	283.542,58	308.245,47
020.01.02	ISS	13.230,00	3.432,62
020.01.03	COFINS	222.174,71	250.531,10
020.01.04	PIS	48.137,87	54.281,75
(=) 030	RECEITA LIQUIDA	7.429.947,64	8.042.790,71
(-) 040	CUSTO MERCADORIAS/SERVICOS VENDIDOS	2.357.656,84	3.094.095,12
040.01	MATERIAL UTILIZADO EM OBRA	2.357.656,84	3.089.438,50
040.02	LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,00	5.879,74
040.03	DEVOLUÇÃO DE COMPRA	0,00	1.223,12
040.04	REMESSA P/ CANTEIRO DE OBRA SAIDA	0,00	28.449,08
040.05	REMESSA P/ CANTEIRO DE OBRA ENTRADA	0,00	28.449,08
(+) 050	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	195,26	81,03
050.01	DESCONTOS RECEBIDOS	188,00	65,00
050.02	RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	7,26	16,03
(=) 060	LUCRO BRUTO	5.072.486,06	4.948.776,62
(-) 070	DESPESAS OPERACIONAIS	1.588.464,80	1.376.582,93
070.02	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	1.588.464,80	1.371.594,10
070.04	DESPESAS TRIBUTARIAS	0,00	4.988,83
(-) 075	DESPESAS FINANCEIRAS	15.922,80	39.029,67
075.01	JUROS, COMISSOES E OUTRAS DESP. BANCARIA	15.885,47	17.946,59
075.02	JUROS/MULTAS OUTRAS OBRIGAÇÕES	31,54	21.031,38
075.04	IOF	5,79	51,41
075.06	IR S/ APLICAÇÃO FINANCEIRA	0,00	0,29
(+) 080	RECEITA FINANCEIRA	375,00	0,00
080.01	RECEITA FINANCEIRA	375,00	0,00
(=) 110	LUCRO OPERACIONAL	3.468.473,46	3.533.164,02
(=) 150	RES.ANTES DO IMP.RENDA E CONTRIB.SOCIAL	3.468.473,46	3.533.164,02
(-) 160	CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO	111.370,89	90.191,18
160.01	CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO	111.370,89	90.191,18
(-) 170	IMPOSTO DE RENDA	243.844,56	19.874,87
170.01	IMPOSTO DE RENDA	243.844,56	19.874,87
(=) 180	RES.ANTES DAS PARTICIPACOES E CONTRIB.	3.113.258,01	3.423.097,97
(=) 200	RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO	3.113.258,01	3.423.097,97

Fortaleza-CE, 31 de Dezembro de 2018

Jose Eliano Frota Cysne Filho  
CPF: 456.347.003-10  
CRC: 013592/O-1

Erick Bezerra Chianca  
Titular - Administrador  
CPF: 951.474.463-20

segunda-feira, 31 de dezembro de 2018

Fim



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5347743 em 07/11/2019 da Empresa CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, Nire 23600053333 e protocolo 192052977 - 05/11/2019. Autenticação: 5765CF1FAEABBD4ECF26A2E91CF7D0B53DA9A. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/205.297-7 e o código de segurança RK1o Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

1049

**DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

DECLARO, sob as penas da lei, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, que a empresa **CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 22.496.219/0001-66 Localizada a Alan Kardec, 774 loja 27 Montese Fortaleza – Ceará – CEP 60.420-630, receita bruta no valor de R\$ 8.351.036,18( Oito Milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trinta e seis reais e dezoito centavos), é Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate no procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS N°001/2020-SMS /CPL, realizada pela Prefeitura Municipal de Sobral.

Fortaleza, - Ce 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
*Erick Bezerra Chianca*  
ERICK BEZERRA CHIANCA  
DIRETOR EXECUTIVO

**CHIANCA**  
CHIANCA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ No. 22.496.219/0001-66  
ERICK BEZERRA CHIANCA

C O N S T R U Ç Õ E S  
CPF No. 951.474.463-20

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima).